

JUÍZES DO CÉU OU DA TERRA? A AUTORIDADE DA JURISDIÇÃO NO
NASCIMENTO DO DIREITO MODERNO¹JUDGES OF HEAVEN OR EARTH? THE AUTHORITY OF
JURISDICTION IN THE BIRTH OF MODERN LAWAlexandre Douglas Zaidan de Carvalho²

RESUMO: O texto discute como as disputas envolvendo o poder de dizer o direito sobre questões eclesiais e seculares que se refletiram na Revolução Papal (séc. XI) foram responsáveis pela formação do sentido moderno da autoridade jurisdicional. A partir da obra de Harold Berman a pesquisa apresenta a avaliação de alguns eventos históricos que cercaram as transformações sociais e políticas na segunda metade do medievo europeu. São descritas as contingências de uma mudança radical da atitude social perante o Direito, o surgimento de uma metodologia própria à noção de ciência jurídica, a segmentação do direito em ramos distintos e a afirmação de profissões específicas. Assim, o artigo identifica os elementos característicos do nascimento das formas modernas da resolução de conflitos e o seu impacto sobre os discursos e as práticas dos juristas.

Palavras-chave: Modernidade; Jurisdição; Revolução Papal.

ABSTRACT: The text discusses how disputes over the power of law over ecclesiastical and secular issues that were reflected in the Papal Revolution (11th century) were responsible for shaping the modern sense of jurisdictional authority. From Harold Berman's work the research presents the evaluation of some historical events that surrounded the social and political transformations in the second half of the medieval European. The contingencies of a radical change in social attitude towards law, the emergence of a methodology specific to the notion of legal science, the segmentation of law into distinct branches and the affirmation of specific professions are described. Thus, the article identifies the characteristic

¹ Trabalho submetido em 15/01/2019 e comunicação aprovada em 27/09/2019.

² Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília/UnB, mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE e bacharel pela Universidade Católica de Pernambuco. Foi bolsista no Programa de doutorado sanduíche da CAPES 2014/2015 (BEX 14818/13- 2) no Departamento de Direito Constitucional da Universitat Pompeu Fabra. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador/UCSal. Instrutor credenciado da Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Pública e Estado de Direito da Escola da Advocacia-Geral da União. É pesquisador do grupo de pesquisa em Política e Direito (FD/UnB) e coordenador do grupo de pesquisa Sociologia das Instituições Judiciais (UnB e UCSal). E-mail: douglas.zaidan@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8366-9006>.

elements of the birth of modern forms of conflict resolution and their impact on jurists' discourses and practices.

Keywords: Modernity; Jurisdiction; Papal Revolution.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O dossel sagrado da autoridade dos juízes no direito europeu moderno. 3. A Revolução Papal e a unificação da jurisdição no nascimento do direito moderno. 4. O martírio de Becket e as constituições de Claredon. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Reforma ou Revolução? Essa é uma pergunta complexa quando se trata de descrever o movimento por autonomia da Cúria romana contra a interferência do poder temporal de imperadores no século XI. Como destaca Leandro Rust, a historiografia sobre o tema é tão vasta quanto contraditória. Entre os que a denominam como Reforma (RUST, 2013, pp. 25-54)³, parece prevalecente a ideia do restabelecimento do ethos de uma dupla autoridade ameaçada no medievo: a da Igreja católica como único foro religioso responsável por guardar a tradição cristã; e a do Sumo Pontífice como máximo juiz do direito canônico a ser reafirmado como norma escrita. Já entre os que compreendem o movimento como Revolução, tratou-se de uma profunda descontinuidade do modo de compreensão da sociedade na Idade Média, uma nova interrupção na era cristã ao “marcar firmemente a oposição entre o que veio antes dela, o velho, e o que veio depois, o novo” (BERMAN, 2006, p. 41 v. tb. pp. 30-36; RUST, 2013, pp. 70-76)⁴, crença sem a qual as grandes

³ No ponto, Rust dedica-se, em especial, ao trabalho do historiador Augustin Fliche, publicada entre os anos vinte e trinta do século passado, para quem a presença do Papa Gregório VII no conflito das investiduras e a excomunhão do Rei inglês Henrique IV foi essencial.

⁴ No mesmo sentido, indicando que o termo “Reforma” é um grande eufemismo, que refletiu o desejo do próprio Papado v. *Idem*, p. 113. Sobre o caráter revolucionário do movimento em função de sua totalidade, rapidez, violência e duração v. *Idem*, pp. 127-135. No mesmo sentido, Rust, resgatando análises que inserem as mudanças da estrutura econômica e social dos feudos como principal móvel da Revolução papal, a exemplo do crescimento da densidade demográfica, a reação à exploração e a ascensão social do campesinato, a extensão dos antigos privilégios exclusivos da nobreza, sugerindo a formação de uma categoria da “multidão medieval”.

revoluções do Ocidente não teriam acontecido.

A dificuldade em identificar a nomenclatura adequada para descrever a histórica reivindicação papal acerca do (re)ajuste das relações entre as ordens sagrada e profana torna-se ainda mais complexa quando se registra que sob cada um dos dois grupos de narrativas há múltiplos relatos que assumem distintos engajamentos. Esse é um fator de especial relevância quando se pretende analisar a escrita da história como pensamento em ação que se coloca entre “o pressuposto e a consequência da crítica política” (KOSELLECK, 1999, p. 92).

Afastada qualquer pretensão de buscar uma narrativa que sintetize as noções adversárias sobre o significado do movimento do clero contra os reis europeus do século XI, o que não se encontra sob propósito deste trabalho⁵, importa aqui destacar algumas das mais importantes consequências do conflito entre os representantes da Igreja e do Império para a autocompreensão da sociedade medieval acerca da aplicação do direito e o seu impacto sobre a noção de jurisdição. Para tanto, parece necessário dirigir maior atenção à obra de Harold Berman, que não só designou o fenômeno como “Revolução”, mas contextualizou nela o nascimento da tradição jurídica ocidental moderna, que deita suas raízes sobre o direito canônico.

Essa identificação com o termo “Ocidente”, entretanto, não deriva de uma suposta ideia de unicidade resultante do enfrentamento do clero às intervenções do império, que separou a política eclesiástica das políticas seculares. Ela também não é consequência de uma depuração da tradição cristã extraída das relações entre a Igreja e os seus fiéis naquela fase do medievo. Como expõe Berman (BERMAN, 2006, p. 14), a noção do direito ocidental, assim como a cultura, a história e a filosofia ocidentais, na verdade se inscrevem num amálgama de inspirações ancestrais (hebraicas, gregas e romanas) acolhidas seletivamente entre os séculos XI

⁵ Vale aqui repetir a necessidade de buscar uma historiografia adequada à história do direito.

e XII (1050-1150).

A análise empreendida por Berman procura desconstituir uma visão amplamente acolhida pela historiografia dos séculos XIX e XX que atribuem às revoluções liberais do século XVIII e, antes, à Reforma Protestante do século XVI, a imagem do que ele nomeou de tradição jurídica ocidental. Localizando na Revolução Papal as categorias fundamentais da semântica de revolução que foram apropriadas e ressignificadas pelos movimentos⁶ que cronologicamente a seguiram. Essas categorias são descritas por ele como 1) o inclinar-se ao passado remoto para negar o passado recente (tido como anomalia antinatural), o que justifica a mudança radical, brusca e violenta de todo o sistema social; e em seguida pelo 2) projetar-se ao futuro messiânico que será capaz de restabelecer o direito como justiça (tida como bem ideal), o que justifica a legitimidade do rompimento com a tradição e a substituição de todo o sistema jurídico anterior por uma ordem renovada.

2. O DOSSEL SAGRADO DA AUTORIDADE DOS JUÍZES NO DIREITO EUROPEU MODERNO

A ideia de que o tempo histórico pode ser retardado ou acelerado pela ação revolucionária estaria presente já na bíblia. O velho testamento está fundado na visão hebraica de tempo linear e contínuo, no qual a história se move para um destino certo e inescapável. Mas à bíblia hebraica é adicionada a visão do novo testamento, que inseriu a possibilidade de renovação do velho pela redenção do mundo, a criação de uma nova era, simbolizada pela ressurreição de Cristo. Essa grande transformação, a renovação do ciclo vital (vida, morte e ressurreição) dá-se apenas uma única vez até o juízo final (final do mundo) (BERMAN, 2006, p. 40). Para Berman, é essa escatologia cristã que estaria na base de sustentação da

⁶ Em atenção às rupturas estruturais do direito, Berman refere-se expressamente a outras cinco revoluções a Reforma Protestante (sec. XVI), a Revolução inglesa (sec. XVII), a francesa e americana (XVIII) e a russa (XX).

Revolução Papal e foi legada aos movimentos revolucionários posteriores (BRUNKHORST, 2014, p. 84; KOSELLECK, 1999. p. 39 e 95)⁷.

Essa estrutura, entretanto, seria incompatível com a regularidade do direito que lida com padrões e cujo raciocínio normativo é baseado na tradição e na repetição de decisões passadas, que se sujeitam no máximo a reformas. Como destaca Berman “a natureza não dá grandes saltos” (BERMAN, 2006, p. 26). Então, como incorporar uma mudança tão brusca e radical como padrão de comportamento? A tradição do direito ocidental teria sido capaz de sobreviver a todos os grandes movimentos revolucionários justamente por se adaptar a eles. Isso envolveu uma mudança semântica que precisou ser vista como legítima, pois implicou internalizar o que antes era uma anomalia inaceitável sob a descrição da naturalidade evolutiva da própria sociedade.

Ao contar a história da formação da tradição jurídica do Ocidente, Berman (BERMAN, 2006, pp. 18-21 e 47-55) enumera dez características: 1) a distinção entre as instituições jurídicas das demais instituições sociais, ou seja, uma autonomia relativa do direito (LUHMANN, 2005, p. 72 e 117)⁸; 2) aplicação por um grupo de profissionais especializado; 3) constituído por uma técnica especializada de nível superior, com metodologia e escolas próprias; 4) formatado por uma relação complexa entre o que decidem as instituições e um metadiscorso sobre o qual o próprio direito pode ser analisado; 5) concebido para ser um todo coerente, integrado e organizado em um corpo desenvolvido por gerações; 6) capacidade de desenvolver-se pela internalização da mudanças sociais, do que depende a crença no caráter evolutivo do direito; 7) desenvolvido segundo uma

⁷ No mesmo sentido, Hauke Brunkhorst: “Revolutions that are modern are messianic and have an eschatological and utopian dimension that is universal.” Tratando das condições do Iluminismo e da Revolução francesa, Koselleck enxerga na maçonaria e na formação da crítica da intelectualidade burguesa a herança desse argumento escatológico do clero, porém, para deslocá-lo da ordem divina para a temporal.

⁸ Também Luhmann localiza entre os séculos XI e XII a ruptura que inicia a autonomização do direito pela criação de método para o processo probatório

certa regularidade, segundo uma necessidade intrínseca de sua lógica interna; 8) sua autocompreensão conceitual como esfera superior à política⁹; 9) a concorrência dentro de uma mesma comunidade de várias jurisdições com competências para resolver distintas espécies de conflitos, e 10) abrigar internamente a tensão entre ideal e real, dinâmica e estabilidade, ou seja, imanência e transcendência.

Dessas dez características da tradição jurídica ocidental, Berman aponta que apenas as quatro primeiras permanecem¹⁰ desempenhando seu papel estruturante para o conceito de direito. Destaque-se que essas quatro características remanescentes, assim como se poderia analisar em relação às demais, articulam-se de modo complexo, logo o eventual ajuste ou mudança de qualquer delas se reflete nas demais. Porém, para o interesse deste trabalho, as características de número 2 e 4 têm significativamente maior relevância. Ou seja, importa aqui observar o modo como o comportamento do grupo de profissionais do direito contribui para a formação e alteração de um discurso acerca do direito e vice-versa, mais especificamente quando esse discurso versa sobre as condições imparciais do exercício da sua própria jurisdição.

Nesse sentido, descrever o entrelaçamento entre a atuação desse grupo de profissionais em ascensão, os juristas, de um lado, e as injunções da formação do pensamento jurídico sobre a política, do outro, constitui uma dimensão crucial para a compreensão do sentido de imparcialidade que o constitucionalismo liberal acolhe dos movimentos revolucionários seguintes.

Chama a atenção na construção da história dessa tradição jurídica ocidental o fato de o direito ser periodicamente invocado contra a política e os valores morais

⁹ Nesse ponto, Berman menciona que apesar de o termo constitucionalismo ter sido difundido apenas após a Revolução americana, desde o século XII o Ocidente aceitava a noção de que o rei não podia legislar arbitrariamente.

¹⁰ A obra foi originalmente publicada em 1983, ainda sob a tensão da guerra fria e com uma presença maior do Estado sobre diversos setores da vida privada, o que é objeto de diversas críticas do autor.

prevalentes na sociedade (BERMAN, 2006, p. 58). Essa é uma consideração paradoxal quando se parte da observação de que o direito reflete o sentido normativo amplamente compartilhado por uma dada comunidade ou a superestrutura que o instrumentaliza como garantia do seu domínio de classe.

Isso mostra como a formação dos discursos sobre o direito que fizeram dos juízes os portadores da voz imparcial sobre questões políticas em detrimento de legisladores ou administradores fornece elementos importantes para entender as fontes da autoridade judicial. Ao contrário do que possa parecer hoje, o monopólio da administração da justiça pelo Estado configurado sob uma estrutura independente do Legislativo e do Executivo é historicamente muito recente.

A ideia de uma Corte judicial sob um protótipo que denominamos de moderno¹¹ não havia se afirmado na Europa até o século XIX, passando por um longo período de formação onde predominavam os sistemas jurisdicionais baseados nas relações constituídas sob o direito feudal. Embora importante a ambos sistemas jurídicos do Ocidente, a generalização do sentido da independência judicial está particularmente associada à evolução da organização judicial anglo-americana (SCHAPIRO, 1992, pp. 82 de 5840) durante o processo de centralização política na figura do soberano.

Antes do final do século XI e início do XII não existiam juízes e advogados profissionais, literatura especializada em direito e muito menos um Judiciário institucionalizado constituído por regras e procedimentos distintos dos costumes sociais e religiosos (FOUCAULT, 2003, p. 65; BERMAN, 2006, p. 216)¹². Embora alguns dos legados do direito romano tivessem permanecido, eles não constituíam

¹¹ Para Martin Schapiro, com as seguintes características: 1) formada por juízes independentes; 2) modelo de decisão com base em lei pré-existente; 3) sob uma demanda ajuizada a partir de um conflito entre duas partes e 4) cujo resultado declare uma delas vencedora e a outra perdedora, conforme o direito.

¹² Em Bizâncio, por outro lado, a herança dos conceitos gregos de razão natural havia influenciado a formação de escolas de direito e uma literatura jurídica operada por juízes e advogados num sistema de legislação e administração.

uma referência separada da teologia ou da moralidade, não cumpriam uma função simbólica generalizada no plano da comunicação e, tampouco, internalizavam uma instância reflexiva sobre o seu papel na sociedade (BRUNKHORST, 2014, p. 94).

Registrar essa ausência de uma atitude social perante o direito durante toda a primeira Idade Média ganha um significado curioso quando se observa, por outro lado, que a semântica articulada com as grandes revoluções inaugurais da “modernidade” foi justificada fundamentalmente sobre o direito. Então, de que modo teria nascido o direito no Ocidente? A resposta a essa pergunta, diz Berman, exige desconstruir o significado de dois termos que se consolidaram no imaginário da história da ciência moderna, contada pelo iluminismo: “medieval” e “feudalismo”.

O termo feudalismo (BERMAN, 2006, p. 56 e 372; KOSELLECK, 2006, p. 271)¹³ como expressão que designa de modo amplo a ordem social baseada nas relações entre senhor e vassalo, além dos arrendamentos de terra constituídos entre uma nobreza privilegiada e o campesinato, foi criado apenas no século XVIII por obra da Ilustração. Até então a descrição dessas relações assumia o termo “direito feudal” para fazer referência ao modo as instituições jurídicas derivavam de uma superposição entre fatores socioeconômicos e político-ideológicos próprios de uma sociedade estratificada. Nela, a regulação jurídica era mediada por regras de duas espécies: a primeira sobre os laços de fidelidade e dever entre o senhor e o vassalo ou pacto de vassalagem, que estabelecia a concessão de um título de cavaleiro sob o compromisso do dever de aconselhamento e proteção, inclusive territorial (PAIXÃO; BIGLIAZZI, 2008, pp. 21-54)¹⁴, constituído em ocasião solene sob celebração da Igreja Católica. E a segunda espécie, denominada por Berman de

¹³ Também o conceito de ‘Idade Média’ generalizou-se apenas no século XVIII, com sentido pejorativo, para em seguida fixar-se como tempo passado.

¹⁴ A importância do pacto de vassalagem ou contrato feudo-vassálico para a organização social, política e econômica entre os séculos XI e XIII, com influxos sobre a formação do Common Law e a história constitucional inglesa é destacada por Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi.



direito nobiliário, que reunia regras sobre a vida da nobreza em geral e a produção agrícola.

Nesse contexto que antecede o século XI, a principal ocupação dos reis e nobres era a conquista militar. Guerras entre os diversos clãs e invasões mobilizavam os feudos a enviar soldados ao rei em cumprimento do direito nobiliário, porém ante a inexistência de um exército organizado os agrupamentos eram formados muitas vezes por camponeses e clérigos. A organização dos povos que viviam no território entre o norte e oeste da Europa no período compreendido entre o século VI ao X era baseada em vínculos de parentesco e confiança mútua de que decorriam as promessas de serviço e proteção entre os membros das tribos e comunidades. Predominavam os traços típicos de uma sociedade segmentada por estratos que dividia proprietários e despossuídos segundo o status da senhoria ou da servidão.

Os vínculos comunitários eram marcados por um profundo personalismo baseado na força, e o isolamento das reservas de poder em poucos núcleos familiares restringiam o já limitado acesso a meios jurídicos de organização social (THORNHILL, 2011, p. 22; GRIMM, 2015, p. 14). Numa economia baseada na agricultura e pecuária rudimentares, além da pesca, esses acordos adquiriam uma função restrita às condições locais e podiam variar substancialmente em curtas distâncias, inclusive pela precariedade de comunicação entre as múltiplas unidades populacionais fragmentadas.

Essas ordens locais eram regidas por uma assembleia pública formada pelo conselho de anciãos, que decidiam sobre eventual conflito entre membros da tribo. Em caso de ofensa praticada por um estranho à comunidade, a reação poderia se dar por duas formas: a vingança privada ou acordo entre os líderes das distintas tribos. Paralelamente, outro tipo de relação era constituída para obter proteção: os pactos de senhoria, geralmente firmados entre uma comunidade e um “grande Senhor”,

também fundados em laços de fidelidade mútua e sob o signo da honra, que gozava de um alto valor entre as tribos germânicas.

À época as referências ao direito romano eram esparsas e desorganizadas, consistindo mais como uma reminiscência conservada pela Igreja do que um conjunto de normas com significado prático. Durante o domínio carolíngio vários papas recomendaram a aplicação das leis romanas, a exemplo do Papa Nicolau I (VILLEY, 2005, p. 118). Também o Rei Clóvis, ao converter-se ao cristianismo em 496 adotou a Lex Salica, inspirada nas antigas leis romanas para os bárbaros, instituindo sanções monetárias em substituição à vingança privada em diversos crimes, a exemplo do roubo e do homicídio (BERMAN, 2006, p. 70).

O caráter privado do modo de pôr fim aos conflitos predominava. Entre os povos germânicos, em geral, o costume local definia a forma de solução, como o duelo ou o jogo da prova, em que se estabeleceu a ritualização da luta como prática da vingança. A alternativa à vingança era a transação. Nesse caso, após mútuo consentimento, a questão era levada a um árbitro ou assembleia para o arbitramento de uma reparação a ser paga pelo ofensor. Como descreve Foucault, os litígios eram governados pela luta e a transação, “trata-se de um procedimento que não permite a intervenção de um terceiro indivíduo que se coloque entre os dois como elemento neutro, procurando a verdade, tentando saber qual dos dois disse a verdade” (FOUCAULT, 2003, p. 57)¹⁵.

A submissão da contenda à assembleia pública (moot) dependia do acordo entre as partes, que deveriam apresentar os juramentos de suas alegações e levar testemunhas que pudessem jurar sobre elas. Aqui há uma distinção importante em relação ao direito romano: para prestar o juramento em favor do acusado era

¹⁵ Foucault aponta que o processo dependia de um dano apresentado pela vítima diretamente ao ofensor (adversário), sem a intervenção de qualquer autoridade. Em apenas dois casos havia uma espécie de ação pública: a traição e a homossexualidade, quando a comunidade poderia exigir uma reparação do acusado. “O direito é, portanto, a forma ritual da guerra”.

necessário ser seu parente (FOUCAULT, 2003, p. 59). O testemunho não tinha como função provar a inocência ou a culpa num conflito e sim a importância do envolvido para o grupo, o que lhe garantia apoio no duelo. Junto com as provas corporais (ordálios) e as mágico-religiosas (e.g. repetição do juramento), o testemunho era uma prova frequente dos julgamentos no período, cuja busca não é pela verdade, mas pela força. Mesmo quando a questão era decidida por uma assembleia havia a dificuldade de impor o resultado, pois, diante da inexistência de vinculação obrigatória à jurisdição, na maior parte das lides a eficácia da decisão dependia da aceitação motivada pela confiança das partes nos membros da assembleia.

A instabilidade política foi característica do período, marcado pela desagregação do mundo romano com a divisão de seus antigos domínios¹⁶ e pelos conflitos entre os reinos em formação. Além do poder estritamente local, as comunidades estavam submetidas a duas autoridades, a do Reino e da Igreja. E embora fosse reconhecida a sujeição da ordem eclesiástica ao domínio real (BERMAN, 2006, p. 115 e 119)¹⁷, à Igreja era reconhecida a função espiritual de caráter mais amplo e transcendente aos laços temporais, o que justificava certo grau de autonomia da comunicação religiosa e da organização ecelesiástica em relação ao monarca ao tempo em que lhe garantia algum poder de influência sobre as decisões da ordem temporal (BRUNKHORST, 2014, p. 91)¹⁸.

Nesse sentido foram os decretos do rei Ethelbert de Kent, a compilação anglo-saxã de leis escritas mais antiga (BERMAN, 2006, p. 70)¹⁹. Após o seu casamento com Berhta, filha do rei merovíngio Charibert, Ethelbert converteu-se ao

¹⁶ Divididos entre ostrogodos, visigodos, suevos, lombardos, vândalos, bugúndios e francos.

¹⁷ Enquanto o Rei era considerado o ministro de Deus e vigário de Cristo, o Papa era o ministro de São Pedro.

¹⁸ Uma influência frágil, já que na Idade Média a ideia de Cristandade não passava de uma pluralidade de micro-cristandades que mantinham contato com dificuldade.

¹⁹ Promulgadas por volta do ano 600.

cristianismo²⁰. As disposições estabeleciam a reparação por diversas ofensas, segundo uma escala detalhada dos danos provocados. Nessa escala, as maiores ofensas eram contra o patrimônio de Deus e da Igreja, que deveria ser compensada em 12 vezes o valor do dano, a propriedade do bispo em 11, do padre em 9, do diácono em 6, do clérigo em 3. O código refletia também a distinta valoração social entre senhores, homens livres e escravos que receberiam quantias substancialmente diferentes para a perda de pernas, dedos, orelhas, olhos, dentes, etc.

A justificação do exercício do poder sob o critério da ordem divina manteve uma dualidade constante durante a Idade Média que permitia avaliar as ações e o governo do rei. Essa é talvez a dimensão mais interessante da teologia política construída à época, pois guardava em sua descrição o paradoxo de que era o rei o indicado para guiar o destino dos homens na terra, mas o seu fracasso ou as falhas de suas leis não podiam ser conduzidos ao fracasso de Deus ou da lei divina. Então, a unidade sobre a qual o poder era exercido dependia da absorção de todas as contradições que a tensão entre as ordens temporal e divina pudessem produzir. A possível dissociação entre as imagens de Deus e do rei enfraqueceriam a força e o poder deste enquanto guardião do reino.

A história da Inglaterra anglo-saxônica é rica de exemplos sobre como a figura idealizada do rei progressivamente ganha caráter universal em função da ideologia unificadora do cristianismo (BERMAN, 2006, pp. 84-87). Nesse sentido é a comparação entre os governos do rei Alfred, o Grande (871-899) e o rei Æthelred II (971-1016). Ambos tiveram seus governos marcados pelos ataques dos invasores vikings, porém a imagem formada sobre cada um foi significativamente diversa. O primeiro, editou as leis de Alfred, onde é possível notar a forte influência da lei mosaica (Velho Testamento), evidenciando a ideia de que o rei era o investido

²⁰ Após o batismo feito pelo monge Agostinho (primeiro arcebispo de Canterbury), Ethelbert trabalhou pela expansão cristã na atual Inglaterra com a construção de igrejas, como os de St. Peter e St. Paul, em Londres.

do poder temporal, por força da ordem divina, que constitui a fonte para as leis do rei. Alfred fez da sua imagem a do Grande rei, pois resistiu aos ataques dos invasores escandinavos e, através do tratado de 886 com o líder escandinavo Guthrum, estabeleceu a paz. Já Æthelred II, adquiriu uma imagem justamente oposta à de Alfred. Diferente de seu ancestral, ele não conteve a invasão escandinava e em 1016 estava morto, no ano seguinte um rei dinamarquês governava a Inglaterra. Æthelred II, o “Mau-Aconselhado”, foi considerado um péssimo governante, pois não conseguiu evitar os conflitos e a instabilidade interna, enfraquecendo o reino e o sujeitando à invasão externa.

A comparação mostra como a proteção dos súditos e a capacidade militar desempenhavam funções chave para compreender a imagem do rei. Era da articulação entre elas, capaz de garantir a “paz celestial”, que a figura do rei demonstrava internamente a sua força. Uma força tal que só lhe poderia ser atribuída por uma ordem divina, uma vez que apenas o rei representa a imagem de Cristo e a semelhança de Deus, do qual emana a paz e a ordem. Como se pode observar, uma doutrina já bastante afastada dos postulados de Agostinho sobre a cidade de Deus e a dos homens.

3. A REVOLUÇÃO PAPAL E A UNIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO NO NASCIMENTO DO DIREITO MODERNO

No final do século XI e início do XII, contudo, aquela imagem sofreu o abalo da transformação mais significativa para o direito na Europa medieval. O sentido dessa descontinuidade fora articulado a partir do direito e deu origem a uma classe organizada segundo a própria hierarquia interna regida pelo Papa, constituindo a identidade corporativa do clero. A essa mudança foi concomitante o surgimento de uma comunidade de juristas profissionais, formada por juízes e advogados, além das primeiras escolas de direito (BERMAN, 2006, p. 112; Cf.

THORNHILL, 2011, p. 35)²¹.

A novidade inserida pelos juristas dos séculos XI e XII estava na crença de terem sido eles a descobrir no Código de Justiniano e no antigo direito romano um direito natural ideal para o mundo eclesiástico, baseado nas noções teológicas de moral e da divindade. Esse novo direito revelado a partir de fontes antigas e que se haviam perdido serviria de parâmetro para os usos do direito costumeiro, segundo a interpretação da Igreja. Se a vida mundana estava corrompida, tratava-se de encarnar na cidade terrena a transcendentalidade da cidade de Deus, através do modo de correção pelo direito.

Uma revolução é sempre o resultado de várias injunções em resposta às exigências econômicas e sociais mais amplas, mas para a Revolução Papal a atuação de Hildebrand, líder eclesiástico influente no papado desde 1050, que se tornou o Papa Gregório VII (1073-1085). O contexto anterior ao seu papado havia sido marcado pela turbulência nas sucessões (BERMAN, 2006, pp. 118-120)²² no chamado trono de São Pedro pela interferência externa de alguns reis europeus que viam no papa a figura de um bispo imperial.

Os bispados constituíam importantes centros de administração local e eram investidos de autoridade civil, inclusive judicial, com significativa relevância para hierarquia do feudo. Propriedades e receitas da Igreja estavam sob o controle dos reis, o que lhes garantia o poder de indicar pessoas para as funções de monges, padres e bispos, sujeitando o ofício eclesiástico às relações feudais locais envolvidas por casamentos ou concubinatos clericais (nicolaísmo) ou à compra e venda dos cargos (simonia), que não contavam com o controle centralizado de Roma

²¹ À época do papado de Gregório VII foi fundado o principal centro de estudos do direito romano na Idade Média, a escola de Bolonha.

²² Dos 25 papas que haviam ocupado o pontificado antes de 1059, 21 haviam sido indicados diretamente por imperadores, que também dispensaram outro 5. Antes do papado de Leão IX (1049-1053), três papas rivais do imperador saxão Henrique III haviam sido depostos, sendo que os dois seguintes teriam morrido envenenados pouco depois de assumirem em função da insatisfação de facções de Roma com a interferência imperial.

(BERMAN, 2006, p. 117) e passaram a ser vistas como atos de corrupção pelo papado.

O sinal de reação da Igreja contra essa situação foi a Reforma de Cluny. Tratou-se de instalar uma ordem monástica independente na cidade de Cluny, no sul da França, no ano de 910, sob jurisdição única do bispo local e submissão direta à Igreja de Roma, opondo-se à degradação da vida eclesiástica. Essa organização sujeitou ao seu comando mais de mil mosteiros e comprometia-se com a paz real e o apoio ao rei, o que lhe deu visibilidade e proteção contra a resistência dos feudos. A expansão do modelo com o crescimento da ideia de supremacia papal sobre os reinos para toda a ordem eclesiástica, concepção para a qual Hildebrand se empenhava em propagar, levou o Papa Nicolau II a convocar um concílio em Roma no ano de 1059, quando foi decidido que era direito dos cardeais romanos a eleição do papa.

Mas o auge do movimento chegou com o papado de Gregório VII, na década de 1070, quando Roma proclamou a prevalência da sua ordem jurídica, sob comando do papa, contra qualquer autoridade secular, inclusive reis e imperadores, chegando a excomungar e depor o rei germânico Henrique IV.

Sob a ordem do papa, todo e qualquer bispo só poderia ser indicado pelo clero e não mais pelo reino. Para tanto, em 1075, Gregório VII ordenou que os cristãos boicotassem cerimônias celebradas por padres em relação de concubinato ou casamento; estimulou a criação de uma ciência jurídica (BERMAN, 2006, p. 122) com o resgate de textos antigos aptos a justificar a luta contra a usurpação do poder papal e, talvez o ponto mais importante, diante da ausência de um tribunal próprio para o novo direito, Gregório VII atribuiu a si a competência para julgar os conflitos entre o papado e o império, estabelecendo as 27 proposições da revolução nas Bulas Papais (*dictatus papae*) de 1075.

Assim, inseriu a universalidade do seu pontificado, sob a unidade do Senhor

e da Igreja, o que lhe conferia exclusividade para a “elaboração de novas leis de acordo com a necessidades dos tempos”. Por sua vez, esse deslocamento implicou superar o incomensurável sentido da justiça no modelo agostiniano à medida que a sua assimetria entre os dois reinos se temporalizava na divisão entre as ordens eclesiástica e secular (KOSELLECK, 2014, p. 320).

Além da designação de si mesmo como único legislador, algumas das proposições manifestadas por Gregório VII deixavam claro que a disputa semântica (KOSELLECK, 2006, p. 217)²³ sobre a definição da verdadeira autoridade investida pela ordenação divina refletiam-se diretamente em questões que hoje são lidas como jurídicas. Nesse sentido foram as seguintes disposições (BERMAN, 2006, p. 123): a que lhe conferia “o poder de depor imperadores”; “somente ele pode depor e reintegrar bispos a seus cargos”; “nenhum livro ou capítulo deveria ser considerado canônico sem a sua ordem”; “nenhum de seus julgamentos poderia ser revisto por quem quer que fosse, e somente ele poderia rever o julgamento de todos”; “os casos mais importantes de qualquer igreja deveriam ser levados à Sede Episcopal Apostólica”, e “ele pode liberar vítimas de homens injustos de seu juramento de fidelidade”.

Interessa notar que toda a estrutura da Bula Papal de Gregório VII insere princípios de organização hierárquica da Igreja baseados na supremacia da ordem divina da qual ele próprio é o representante, segundo leis escritas sob a sua autoridade, que sujeita a validade de toda a ordem secular à jurisdição eclesiástica, da qual ele (e não o rei) é o único juiz até o Juízo final. Uma estrutura fundada em nome de um poder invisível e intangível, mas que justifica toda a construção dos sentidos sobre o qual é exercido o poder temporal. Para tanto, como expõe Berman

²³ A pretensão de exclusividade de Gregório VII submeteu a antítese conceitual homem cristão – homem secular não apenas à tensão mútua, mas à supressão de sua posição contrária – os primeiros pertenciam à Cristo, os últimos ao demônio. Logo, “seria mais conveniente falar de bons reis cristãos, em vez de atribuir esse nome a maus soberanos.”

(BERMAN, 2006, p. 125), o clero articulava uma razão escolástica: se o rei não é um clérigo significa que ele não é ordenado, mas um leigo, logo não pode ele designar ou ocupar cargos na Igreja.

Outro ponto relevante é que ao atribuir a si a jurisdição sobre toda a cristandade com base no direito eclesiástico e afirmar que só a ele caberia revisar os próprios julgamentos como as decisões dos demais, o papa desprezou completamente a antiga construção romana (*nemo iudex in sua propria causa*). Enquanto afastava de si a noção de imparcialidade ao tempo que se investia como supremo juiz, o papa revelava como a concepção escatológica de juízo final era constitutiva da disputa sobre a última palavra entre reino e igreja. Por outro lado, definida a autoridade interpretativa de todo o direito (BERMAN, 2006, p. 126)²⁴, cujo domínio linguístico pertence à Igreja e ao clero, estava o rei carente de legitimidade para indicar bispos ou interferir nos assuntos eclesiásticos, de modo que suas ações contra o papado passaram a ser vistas como a busca do interesse próprio e não como exercício de um direito.

Na prática, a revolução tinha autorizado o papa a instituir o direito sobre o qual ele mesmo era o supremo julgador. Essa fórmula permitia à Igreja positivar os princípios jurídicos sob os quais ela exerceria seu poder sem que qualquer outra autoridade pudesse questionar a validade daqueles princípios, e ainda que deles surgisse um conflito hermenêutico, seria o papa a resolvê-lo através de um procedimento judicial presidido também pelo sumo pontífice. Ou seja, fazendo de si o único legítimo herdeiro do direito romano, o papa fundou uma monarquia centrada nele mesmo.

Nessa distinta articulação do poder da Igreja, a sistematização do direito escrito pelo resgate das categorias do direito romano assumiu uma função

²⁴ O papa passou a governar também questões leigas nos temas relativos à fé e a moral, assim como casamentos, heranças e outras questões civis. À época o chamado direito canônico era compreendido como sinônimo de direito oficial, o que não existia antes de 1075.

fundamental (THORNHILL, 2011, pp. 30-32). Foi ele o responsável por criar uma autorreferência das decisões da Igreja justificada sob os programas do direito canônico criados pela reprodução interna de seu próprio discurso. Um fenômeno que, por sua vez, produziu dois efeitos relevantes para a consolidação do direito como forma simbolicamente generalizada de comunicação na Idade Média: 1) a formação de padrões jurídico-normativos possivelmente aplicáveis para toda a cristandade, com progressiva autonomia em relação à intervenção direta de outras esferas sociais e às regras definidas pelo poder local dos feudos, e 2) a internalização da referência comunicativa sobre a qual a Igreja poderia organizar a si mesma sobre um conjunto de procedimentos previstos em códigos e leis escritas, que descreviam a si mesmos como mais consistentes e estáveis do que os usos e costumes fragmentariamente difundidos nos reinos europeus.

A vitória das posições de Gregório VII não viria sem um longo conflito armado contra os reinados. Em especial o entabulado contra o rei germânico Henrique IV, que reagiu vigorosamente exigindo a renúncia do papa e foi excomungado em seguida (1077). A partir de então desencadeou-se a Guerra das Investiduras que só terminou em 1122 com a Concordata de Worms, após mútuas concessões, embora os desgastes e tensões tenham permanecido em diferentes graus de intensidade por todos os reinos da cristandade europeia.

As concessões do papado, entretanto, não descaracterizaram o propósito do movimento pela autonomia da Igreja e supremacia da ordem eclesiástica. Em virtude da revolução dividiu-se o direito em antigo, configurado pelos velhos textos e leis, e o novo, constituídos pelas leis e decisões contemporâneas, instituídas com a organização do direito canônico, e que provocaram, por sua vez, a reação dos reinos através da sistematização das suas próprias ordens jurídicas seculares.

4. O MARTÍRIO DE BECKET E AS CONSTITUIÇÕES DE CLAREDON

O trânsito a que se submeteu esse conflito entre as representações do secular e do divino é bem exemplificado pela história de Thomas Becket (LYTHALL, 2013, p. 12-26 de 63)²⁵ e seu embate com o primeiro rei da dinastia plantageneta Henrique II (1154-1189). Becket era filho de uma influente família anglo-saxã, nascido durante o domínio normando na Inglaterra, e teve uma formação notável eclesiástica e civil que lhe garantiu ocupar desde cedo funções de prestígio na administração da Catedral de Canterbury, inclusive como interlocutor em Roma. Além disso, privava de uma íntima amizade com o rei Henrique II, que empenhava o início do seu reinado com reformas centralizadoras contra os privilégios da nobreza e o crescente poder da Igreja católica (LYTHALL, 2013, p. 15 de 63)²⁶, fatores decisivos para a nomeação de Becket como Lord Chancellor dos ingleses em 1154. Função na qual ele se mostrou o principal conselheiro das estratégias políticas de Henrique II, tanto em relação às campanhas de guerra quanto à expansão do seu poder sobre os ingleses, o que envolvia o fortalecimento dos juízes do rei.

Após a morte de Teobaldo de Bec em 1161, arcebispo de Canterbury (principal mosteiro e sede da Igreja católica na Inglaterra), enfrentando a resistência da Igreja e o receio do próprio Thomas Becket, Henrique II nomeia-o como sucessor daquele arcebispo em 1162. A situação oferecia ao rei a possibilidade de enfraquecer as reivindicações eclesiásticas e, conseqüentemente, aumentar o seu

²⁵ A história da trama política entre Becket e o rei foi retratada no cinema por Peter Glenville em 1964, em *Becket, o favorito do Rei*, uma adaptação da peça teatral do francês Jean Anouilh, *Becket; ou l'honneur de Dieu*. Há uma versão mais antiga de T. S. Eliot, escrita em 1935, *Assassinato na Catedral*, que também foi adaptada para o cinema em 1952.

²⁶ A Igreja estava numa posição mais forte frente ao Estado em relação à qualquer época no passado. O homem mais rico da Inglaterra no período era o bispo de Winchester, sinal do vasta propriedade sobre as terras sob o domínio da Igreja, que estendera o alcance da sua organização administrativa também sobre o direito inglês pela atuação da jurisdição eclesiástica. Abadias e mosteiros eram grandes centros de ensino, mas também serviam como sede da administração local de barões, condes e duques em toda a Inglaterra.

controle sobre os atos da Igreja, pois Becket exerceria a função de arcebispo em acúmulo com a de chanceler. No entanto, as expectativas do rei não se concretizaram.

Após tornar-se arcebispo, Becket afastou-se de Henrique II, dos antigos compromissos com o monarca e renunciou à chancelaria. Como arcebispo dedicou-se mais do que qualquer outro antecessor seu na Igreja inglesa à reivindicação da validade interna do direito canônico. Nessa tarefa, Becket se opôs à instituição da cobrança do imposto para a proteção do reino sobre a Igreja, que havia defendido enquanto chanceler, além de exigir a prevalência da jurisdição eclesiástica para os assuntos da Igreja, inclusive para julgar crimes cometidos contra padres e bispos.

Essa mudança de postura, por um lado, causou a ira do rei que viu a atitude como traição pessoal e a justificativa para recrudescer mais sua posição frente a Igreja e, por outro, a concessão a Becket do nuncio da Inglaterra pelo papa Alexandre III, em 1166, aumentando consideravelmente o poder do arcebispo sobre a Igreja inglesa.

Estava instaurado o conflito que opunha as ordens temporal e divina, cuja dimensão jurídica estava na recusa mútua das jurisdições secular e eclesiástica. Como destaca Berman (BERMAN, 2006, pp. 87-96), até o século XI não havia uma Igreja Católica Apostólica Romana separada dos diversos reinos europeus, reis e bispos editavam leis e mantinham cortes instituídas sobre os mesmos temas. Logo, crimes seculares também eram pecados e as ofensas religiosas sujeitavam-se à punição pela justiça do rei.

Porém, o direito costumeiro (secular) fundava-se na honra e no destino, funcionando como forma de controle da vingança privada, enquanto o direito eclesiástico baseava-se no arrependimento e no perdão direcionando-se ao cuidado das almas. Desse modo, embora a maior parte das autoridades da justiça secular pertencesse ao clero, o desgaste das relações entre reino e Igreja afetava diretamente

o funcionamento de ambas as cortes.

Em busca de instrumentalizar o seu domínio sobre ambas jurisdições nos limites do reino e pôr em xeque o fortalecimento do clero na Inglaterra, Henrique II havia convocado um concílio em 1164 quando foram expedidas as constituições de Claredon (MCILWAIN, 1940, p. 22)²⁷, estabelecendo já em seu primeiro artigo que todas as disputas sobre a indicação de cargos eclesiásticos deveriam ser decididas pela corte real, ainda que ela tivesse como parte dois clérigos. Além disso, as constituições instituíram (BERMAN, 2006, pp. 327-330) a jurisdição secular sobre as demandas envolvendo questões de terras, mesmo as de propriedade da Igreja; proibiram a saída de bispos e arcebispos do reino sem autorização do rei; submetia os apelos das decisões dos arcebispos à corte real; proibiu a excomunhão de oficiais do reino; proibiu a ordenação de filhos de camponeses sem a autorização do senhor do feudo onde eles haviam nascido e, além de outros pontos, dispunha que o julgamento de clérigos acusados de graves delitos deveriam ser enviados à corte eclesiástica para deliberação sob a presença de um oficial do rei, mas após o veredito de culpa o caso deveria retornar à corte do rei para a sentença e execução da pena.

As constituições de Claredon subvertiam a posição do papa como juiz supremo do direito canônico na Inglaterra, pois em toda Europa as cortes eclesiásticas reclamavam autoridade para o julgamento dos clérigos, realização de matrimônios, testamentos, crimes contra a moral religiosa (sexuais, sacrilégio, usura, heresia, adultério, etc.) e relativos ao contrato ou à propriedade quando em questão a violação do juramento. Entretanto, há registros de que Henrique II nada mais fez do que inserir no direito escrito os reiterados costumes seculares praticados no reino. Contra essa evidência Becket teria repetido a sentença pronunciada por

²⁷ O documento tratava de previsões eclesiásticas, embora promulgado por uma autoridade secular. Na época, já era frequente o uso do termo constituição no sentido secular.

Gregório VII um século antes contra seus opositores: “Cristo não disse ‘eu sou o costume’, mas ‘eu sou a verdade’” (BERMAN, 2006, p. 329). No exílio, o arcebispo obteve apenas o discreto auxílio do papa Alexandre III que ameaçou interditar o rei, além do apoio do rei dos francos Luís VII, adversário de Henrique II.

Porém, ao retornar à Inglaterra em dezembro de 1170 e deparar-se com o fato de o rei ter destinado ao arcebispo de York (segundo na hierarquia da Igreja na época) a coroação do sucessor, Henrique III, Becket teria decidido excomungar o rei e todos os envolvidos na celebração. Após uma reconciliação frustrada, Henrique II teria sussurrado a frase “ninguém me livrará deste padre pestilento”, interpretada como a sentença de morte por quatro cavaleiros do rei que marcharam à catedral de Canterbury e assassinaram Becket.

A notícia da morte rapidamente espalhou-se por toda a Europa e resultou na excomunhão de Henrique II, rachando as relações entre a Igreja e o reino, com repercussão em todos os demais reinos, que articulavam mobilizar-se em defesa da cristandade contra o rei inglês. O chamado martírio de Becket tem um significado interessante para a discussão do papel dos juízes na organização política não apenas porque foi desencadeado pelos conflitos de competência entre as ordens secular e eclesiástica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Revolução Papal tenha legado ao Ocidente a forma de estabelecer as tensões entre valores espirituais e seculares: o direito, ela não pode ser considerada o marco moderno da separação entre Igreja e Estado. Isso porque a figura do próprio Estado moderno e suas instituições ainda não haviam surgido, somado ao fato de que os reis, em menor medida, continuavam interagindo e influenciando a política eclesiástica, e a Igreja permanecia assumindo importantes

funções na política secular (BRUNKHORST, 2014, pp. 92-99)²⁸, da qual dependia e muito para alcançar os propósitos do papado.

No entanto, ela legou avanços pré-adaptativos (LUHMANN, 2007, pp. 404-408), ou seja, mecanismos de ajuste do equilíbrio das relações entre as ordens sagrada e profana de que vão se servir as revoluções sucessoras, inclusive para regular, por meio do direito (constituição), as tensões entre a política e a religião. Essa dimensão tem impacto direto sobre o modo de compreender a mudança da função dos juízes e da categoria de imparcialidade sobre a qual sua autoridade é exercida.

A Revolução Papal não foi um fator isolado da série de mudanças subjacentes no contexto europeu da época. A gradual monetarização da economia (THORNHILL, 2011, pp. 23-25) viabilizou a autonomização dos negócios em relação ao estrito controle do poder local, reforçando o uso dos contratos na ampliação do comércio, que se desenvolvia com o crescimento dos centros urbanos (BERMAN, 2006, p. 129-130)²⁹ e da abertura de rotas provocadas pelas cruzadas.

A cultura e a produção intelectual também haviam passado por mudanças, com a chegada das universidades, o desenvolvimento do método escolástico (e com ele a filosofia e a teologia), a adoção do latim como língua científica, além do crescimento da arquitetura gótica. Enfim, a revolução fez distintos usos do tempo histórico para inaugurar um novo tempo, no qual as noções de secular e eterno tinham sofrido uma alteração radical. O embate invocou sob seu entorno fatores que

²⁸ Paradoxalmente a figura que precedeu o formato jurídico dos modernos estados seculares europeus foi justamente a Igreja, que descrevia a si mesma como uma ordem jurídica internamente diferenciada constituída por uma espécie de confederação universal cristã.

²⁹ Berman aponta que entre 1050 e 1150 a população da hoje Europa Ocidental possivelmente tenha duplicado, processo impulsionado pelas novas tecnologias agrícolas que gerou excedentes no campo e o surgimento de centenas de cidades. Se em 1050 apenas Veneza e Londres contavam com mais de 10 mil habitantes, quando os maiores centros urbanos (ex. Constantinopla e Sicília) estavam sob o domínio do Império Bizantino ou árabe, no ano de 1250 entre três e quatro milhões de pessoas viviam em cidades na Europa Ocidental.

demonstram a dimensão histórico-evolutiva do direito no ocidente europeu à época, que se deslocava a partir da exigência de maior autonomia para as instituições judiciais. Porém, uma autonomia que deve ser compreendida nos termos em que se garantiam a prevalência de posições políticas, seja do rei ou do papa.

6. REFERÊNCIAS

BERMAN, Harold. **Direito e Revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BRUNKHORST, Hauke. **Critical Theory of Legal Revolutions**: evolutionary perspectives. London: Bloomsbury, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2011.

GRIMM, Dieter. **Sovereignty**: the origins and future of a political and legal concept. New York: Columbia University Press, 2015.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do Tempo**: estudos sobre história. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. 2. ed. Trad.: Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Editorial Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. Trad. Javier Torres Nafarrate. Mexico: Herder, 2007.

LYTHALL, Andrew. **How did the murder of St. Thomas Becket affect the relationship between Church and State in England 1170-1215?** München: GRIN Verlag GmbH, 2013.



MCILWAIN, Charles. **Constitutionalism Ancient and Modern**. New York: Cornell University Press, 1940.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História Constitucional inglesa e norte-americana**: do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

RUST, Leandro. **A Reforma Papal (1050-1150)**: trajetórias e críticas de uma história. Cuiabá: Ed. UFMT, 2013.

SHAPIRO, Martin. **Courts**: a comparative and political analysis. London; Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

THORNHILL, Chris. **A Sociology of Constitutions**: constitutions and state legitimacy in historical-sociological perspective. New York: Cambridge University Press, 2011.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.